

**Ministério do Meio Ambiente****INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002 e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005;

Considerando os entendimentos do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR com o setor pargueiro e o Ministério Público Federal, visando a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC para a pesca do pargo;

Considerando todos os avanços já alcançados na tramitação do mencionado Termo; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA n.º 02001.009289/2002-18, resolve:

Art. 1º Permitir, até 30 de junho de 2006, a captura de pargo (*Lutjanus purpureus*), de comprimento total igual ou superior a trinta e seis centímetros, na área compreendida entre o limite norte do Estado do Amapá até a divisa dos Estados de Alagoas e Sergipe (Foz do Rio São Francisco).

§ 1º Para efeito de mensuração, define-se por comprimento total a distância entre a ponta do focinho e a maior extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º As embarcações de pesca que operam na captura do pargo (*Lutjanus purpureus*), devidamente permissionadas, deverão utilizar petrechos de pesca que, em fase de adaptação e transformação, produzam capturas que apresentem no ato do desembarque, beneficiamento, comercialização e exportação o comprimento total estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º No ato da fiscalização não será tolerado o desembarque para comercialização de nenhum percentual de indivíduos abaixo do tamanho estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Na eventualidade de captura de indivíduos com comprimento total inferior ao definido no caput deste artigo, estes não poderão ser objeto de comercialização, devendo ser doados a entidades beneficentes ou a programas sociais de combate a fome dos Governos Federal, Estadual e Municipal, indicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º Esta Instrução Normativa não se aplica durante o período de defeso do pargo, de 1º de fevereiro a 31 de março, conforme estabelece o art. 3º da IN/MMA N.º 007/2004.

Art. 3º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002, no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o Decreto n.º 553, de 20 de maio de 1992, que cria a Reserva Extrativista Marinha de Pirajubaé;

Considerando as recomendações da III Reunião de Pesquisa e Ordenamento sobre o Berbigão (Anomalocardia brasiliensis) na Reserva Extrativista Marinha de Pirajubaé/SC, realizada em Florianópolis/SC; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede n.º 02001.000240/2003-81, resolve:

Art. 1º Permitir a extração do berbigão (Anomalocardia brasiliensis) dentro da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubaé, aos extrativistas devidamente cadastrados junto ao IBAMA/Centro Nacional das Populações Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável - CNPT, portadores de carteira de pescador profissional e autorização formal da Unidade de Conservação.

Art. 2º Permitir a pesca, na área de baixio, em sistema de rodízio, na Reserva Extrativista Marinha de Pirajubaé exclusivamente nos períodos abaixo discriminados:

I - de 1º de novembro a 31 de julho de cada ano, na área denominada como "Banco A", localizada a leste da Ponta do Capim, (Ponto 01: -27°38'54.71", -48°33'13.02"; Ponto 02: -27°38'2.19", -48°33'50.05"; Ponto 03: -27°37'24.59", -48°32'22.27"; Ponto 04: -27°38'53.70", -48°31'24.47" - DATUM SAD 69), conforme mapa em anexo;

II - de 1º de agosto a 31 de outubro de cada ano, na área denominada como "Banco B" localizada a sudoeste da Ponta do Capim, local conhecido como "Praia da Base", (Ponto 01: -27°38'54.71", -48°33'13.02"; Ponto 02: -27°38'2.19", -48°33'50.05"; Ponto 05: -27°40'19.75", -48°34'17.46" - DATUM SAD 69), conforme mapa em anexo .

Art. 3º Em ambos os bancos o uso do petrecho conhecido como rastelo ou "gancho", será permitido com o espaçamento mínimo de 13 mm (treze milímetros).

Art. 4º Proibir a captura, armazenamento, transporte e comercialização do berbigão proveniente dos bancos "A e B", com comprimento de concha inferior a 20 mm (vinte milímetros).

§ 1º Para efeito de fiscalização admite-se uma tolerância máxima de 10% (dez por cento), em número de indivíduos com tamanho inferior ao estabelecido neste artigo.

§ 2º Define-se comprimento de concha a maior distância entre a região anterior e posterior do animal.

Art. 5º A extração do berbigão, nas áreas e períodos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 2º desta Instrução Normativa, será autorizada para no máximo 25 (vinte e cinco) extrativistas, somente no período entre 05:00 e 14:00 horas.

Parágrafo único. Os critérios para aplicação deste artigo serão estabelecidos pelo chefe da Reserva Extrativista Marinha de Pirajubaé.

Art. 6º Esta Instrução Normativa deverá ser revisada anualmente, após a verificação dos resultados obtidos com a aplicação deste instrumento e obtenção de novas informações científicas sobre a biologia e a situação do estoque disponível na Reserva Extrativista Marinha de Pirajubaé.

Art. 7º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais legislações complementares.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica Revogada a Instrução Normativa Nº 19, de 9 de março de 2004, publicado no Diário Oficial de 15 de março de 2004, seção 1, página nº 109 e 110.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

**PORTARIA Nº 90, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto n.º 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/IBAMA/Nº de 230, 14 de maio de 2003, resolve:

Considerando o disposto na Lei n.º 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Considerando que o PARQUE NACIONAL CAVERNAS DO PERUAÇU/MG atendeu ao art. 27 da Lei 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo.

Considerando que o art. 16 do Decreto n.º 4.340 de 22 de agosto de 2002 prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do PARQUE NACIONAL CAVERNAS DO PERUAÇU.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo do PARQUE NACIONAL CAVERNAS DO PERUAÇU no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/IBAMA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

**ANEXO****EXTRATO DO PLANO DE MANEJO**

Espécie: Plano de Manejo do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu/MG.

Objetivo: O plano de manejo do Parque Nacional é um documento onde utilizando-se técnicas de planejamento ecológico, é determinado o Zoneamento, caracterizando cada uma de suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

Vigência: 05 anos a contar da data de aprovação e publicação no Diário Oficial da União, podendo ser ajustado mediante relatório de monitoria de implementação do plano, aprovada pela Presidência do IBAMA.

O Plano de Manejo do Parque Nacional é dividido em 04 (quatro) encartes cujas informações, estão dispostas na seguinte estrutura.

**ENCARTE 1 - CONTEXTUALIZAÇÃO DA UC**

1.1. Enfoque Internacional

1.2. Enfoque Federal

1.3. Enfoque Estadual

1.4. Referências bibliográficas

**ENCARTE 2 - ANÁLISE DA REGIÃO DA UC**

2.1. Descrição da região

2.2. Caracterização ambiental

2.3. Aspectos culturais e históricos

2.4. Uso e ocupação da terra e problemas ambientais decorrentes

2.5. Características da população

2.6. Visão sobre o Parque e alternativas de desenvolvimento econômico sustentável

2.7. Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente

2.8. Potencial de apoio à unidade de conservação

2.9. Referências bibliográficas

ENCARTE 3 - ANÁLISE DA UC

3.1. Informações gerais

3.2. Caracterização dos fatores abióticos

3.3. Caracterização dos fatores bióticos

3.4. Patrimônio cultural material e imaterial

3.5. Sócioeconomia

3.6. Situação fundiária

3.7. Fogos e outras ocorrências excepcionais

3.8. Atividades desenvolvidas na Unidade de Conservação

3.9. Aspectos institucionais da Unidade de Conservação

3.10. Declaração de significância

3.11. Referências bibliográficas

ENCARTE 4 - PLANEJAMENTO DA UC

4.1. Visão geral do processo de planejamento

4.2. Histórico do planejamento

4.3. Avaliação estratégica do Parque

4.4. Objetivos específicos do manejo do Parque

4.5. Zoneamento

4.6. Normas gerais do Parque

4.7. Planejamento por áreas de atuação

4.8. Enquadramento das áreas de atuação por programas temáticos

4.9. Estimativas de custos

4.10. Referências bibliográficas

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 403, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a faculdade e a delegação de competência que lhe conferem, respectivamente, o § 3º do art. 1º e o art. 2º do Decreto n.º 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de dezenove candidatos aprovados no concurso público a que se refere a autorização contida na Portaria MP nº 100, de 12 de maio de 2005, realizado pelo Ministério da Integração Nacional para o provimento dos cargos, na forma a seguir:

Cargo	Quantidade
Administrador	3
Assistente Social	1
Contador	1
Economista	1
Engenheiro	10
Engenheiro Agrônomo	2
Geógrafo	1
Total	19

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos deverá ocorrer a partir de junho de 2006, observado o disposto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas pelo Decreto n.º 2.271, de 7 de julho de 1997, mediante publicação prévia ao ato de nomeação da relação dos substituídos.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º O não-cumprimento das disposições contidas nesta Portaria e na Portaria nº 450, de 6 de novembro de 2002, implicará o cancelamento desta autorização.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA